

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI N.º 150 /2003

DISPÕE SOBRE O OFERECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR NO PERÍODO DE FÉRIAS PARA ALUNOS CARENTES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS, Senhor Carlos Ângelo

Nóbile, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprova o Projeto de Lei de autoria do Vereador Joel José dos Santos e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado através da Secretaria Municipal da Educação, a disponibilizar merenda escolar, no período de férias (ou recesso) de inverno e verão, aos alunos comprovadamente carentes da Rede Pública de Ensino.

Parágrafo Único – Trata-se da mesma Rede Pública de Ensino que usufrui do benefício da merenda escolar durante o ano letivo, quer sejam alunos de Escolas Municipais ou Estaduais.

Artigo 2º - Os cardápios das merendas dos períodos de férias ou recessos devem manter a similaridade com os cardápios fornecidos no período letivo, para fins de atendimento das necessidades básicas diárias do aluno.

Artigo 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se carente o aluno cuja renda familiar não ultrapasse a 03 (três) salários mínimos ou, em caráter especial, havendo solicitação dos pais ou responsáveis do aluno, mediante estudo sócio-econômico realizado pela Secretaria Municipal de Promoção Social, que reconheça o estado de carência do aluno.

Artigo 4º - Compete às Escolas da Rede Pública de Ensino realizar a triagem e o cadastramento de alunos que atendam aos requisitos do artigo anterior para os benefícios desta Lei.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

AS COMISSÕES PERMANENTES
Constit. Justiça e Trabalho
Saúde, Ed. Cultura, Esporte
Câmara Municipal de Assis, 04
Chefe do Departamento do Legislativo



Câmara Municipal de Assis


Fls. n.º 03
Proc. 19/03
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.
SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE NOVEMBRO DE 2.003.


JOEL JOSÉ DOS SANTOS
Vereador - PT



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º	04
Proc. n.º	19/03
Presidente	RN

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

JUSTIFICATIVA

1. INTRODUÇÃO

Trata a presente propositura de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, a disponibilizar merenda escolar, no período de férias de inverno e verão, aos alunos comprovadamente carentes da Rede Pública de Ensino de Assis.

A iniciativa da matéria se insere dentre aquelas do tipo geral ou concorrente, sendo certo, outrossim, que, no caso, resultaram atendidas as demais regras do processo legislativo para sua propositura.

2. DO PROJETO DE LEI

O objetivo do presente projeto é possibilitar aos alunos carentes da rede pública de ensino a continuidade de acesso aos benefícios da merenda escolar, mesmo nos períodos de férias ou recessos escolares.

A realidade social que vivenciamos, conforme podemos constatar em visita a inúmeras escolas de nossa periferia, mostra que parcela significativa da clientela da rede pública de ensino é absolutamente dependente do atendimento fornecido pela merenda para tentar suprir suas necessidades básicas de alimentação.

É de conhecimento geral que muitas de nossas crianças, nestas condições, não deixam de freqüentar a escola, diariamente, em busca da alimentação fornecida pela merenda escolar.

Por estas razões, e também porque foi abolida a recuperação de férias (período em que muitos alunos faziam questão de freqüentar as escolas para se alimentarem), é que apresentamos a presente propositura, autorizando o Executivo Municipal a dar continuidade ao programa de merenda escolar, mesmo nos períodos de férias, aos alunos carentes, assim considerados aqueles cuja renda familiar não ultrapasse a 03 (três) salários mínimos ou, em caráter especial, havendo solicitação dos pais ou responsáveis do aluno, mediante estudo sócio-econômico realizado pela Secretaria Municipal de Promoção Social, que reconheça o estado de carência do aluno.



Câmara Municipal de Assis

Fls. nº 05
Proc. 19/03
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

3. CONCLUSÃO

Concluindo, submetemos o presente projeto de lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE NOVEMBRO DE 2.003.


JOEL JOSÉ DOS SANTOS
Vereador - PT



Câmara Municipal de Assis

Fls. nº de 19103
Proc. 19103
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 150/ 2.003 PARECER Nº 191/2003

Dispõe sobre o oferecimento de Merenda Escolar no Período de Férias para Alunos Carentes da Rede Pública Ensino.

Referido Projeto de Lei, é de autoria do Vereador Joel José dos Santos, o qual tem como objetivo básico, autorizar o Poder Executivo Municipal de Assis, a oferecer merenda escolar aos alunos carentes da rede municipal de ensino, durante os períodos de férias.


É importante destacar, que, referido Projeto de Lei, apenas e simplesmente concede ao Poder Executivo a faculdade de prestação de tal serviço durante as férias, podendo ou não ser este implementado.

Destarte, o Projeto de Lei em análise, encontra-se elaborado em consonância do com o disposto pela Legislação vigente e aplicável, sendo assim, conforme dispõe o Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Assis, combinado com os artigos 52 e seguintes do Regimento Interno da Câmara, por tratar-se de lei ordinária, para a sua aprovação, exigirá o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal de Assis, ou seja, metade e mais um do número total de Vereadores presentes à sessão.

Isto posto, estando o referido Projeto de Lei, elaborado em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, somos do PARECER de que não existem quaisquer óbices de ordem legal e muito menos constitucional, para que o mesmo seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, dentro dos termos regimentais.

Este é o nosso parecer.

Assis, 21 de novembro de 2.003.


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico
OAB/SP. 149.159